

OFÍCIO Nº 0391-2024


Matão aos 21 de maio de 2024

Excelentíssimo(a) Senhor(a):

Cumpre-me através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, cópia do **REQUERIMENTO Nº 0289-2024** de autoria do Vereador **EVERALDO DE CARVALHO**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de maio de 2024.

Valho-me do ensejo, para reiterar os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente


SIDINEI CALABRES – CHINA
"Presidente"

À Sua Excelência o Senhor
ARTHUR LIRA
MD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

Secretaria-Geral da Mesa SERNO 06/Jun/2024 14:10
Ponto: 4553
Ass.:
Mauzelle D'19am:
Rels

16:29:00 05:01 05/06/2024
PRESIDENCIA DA CD.

caio

APROVADO

Em 20 / 05 / 2024

REQUERIMENTO Nº 0289/2024


DAVISON JOSÉ TOSADORI
1º Secretário

AUTORIA: VEREADOR EVERALDO DE CARVALHO - UB

ASSUNTO: Requer **MOÇÃO DE APOIO** ao Congresso Nacional, em razão do movimento ofensivo ao Conselho Federal de Medicina – CFM, iniciado com a publicação da Resolução CFM n. 2.378/2024, que seja desagravado o referido Conselho, e mantido em suas atribuições próprias.

Considerando que, esta moção é motivada pela movimentação iniciada logo após a publicação no D.O.U. do dia 3 de abril próximo passado, da Resolução CFM n. 2.378, de 21 de março de 2024, com o fito de a menoscar e desqualificar. A referida Resolução prescreve em seu art. 1º que:

“Art. 1º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevivência do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.”

Considerando que, a assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando a sua parada cardíaca. O procedimento está sendo propositalmente introduzido para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação, pois, sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero, um procedimento traumático inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõem a trabalhar com o aborto.

Considerando que, recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, nas quais desaconselha-se o aborto após a vigésima semana, o Ministério Público tem insistido que o Código Penal de 1940, ao não punir o aborto em caso de estupro, não teve intenção de impor limites à prática, uma vez que, no seu artigo 128, que dispõe sobre o tema, não teria fixado limites de idade gestacional.

Considerando que, que a mortalidade materna em consequência de um parto cesáreo, em 1940, único modo possível de se realizar um aborto tardio naquela época, estava em torno de 20%. As mulheres poderiam morrer devido a septicemia decorrente de uma infecção, pois não estava ainda disponível a penicilina nem os demais antibióticos. A penicilina, que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo praticamente a zero, somente começou a ser difundida na prática médica após a Segunda Guerra Mundial. Por este motivo, em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro trimestre da gestação era algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não como um aborto. Este foi o motivo pelo qual o legislador não colocou um limite gestacional para a não punibilidade do aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis.

REQUEIRO à Mesa, ouvido o douto Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignada em ata de nossos trabalhos a moção de apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara, Arthur Lira e ao Conselho Federal de Medicina, para a defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, afirma em seu artigo 3: “Todo ser humano tem direito à vida” .

REQUEIRO mais, seja enviada cópia desta Moção ao Exmo. Sr. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO MD Senador Presidente do Senado Federal SENADO FEDERAL, ANEXO 2, ALA TEOTÔNIO VILELA, GABINETE 24 70165-900 Brasília, DF, bem como, ao Exmo. Sr. ARTHUR LIRA MD Deputado Federal Presidente da Câmara dos Deputados CÂMARA DOS DEPUTADOS, EDIFÍCIO PRINCIPAL, PAVIMENTO SUPERIOR, ALA E 70160-900 Brasília, DF.

Câmara Municipal de Matão, aos 13 de maio de 2024.


EVERALDO DE CARVALHO
Vereador – UB

Câmara Municipal de Matão camaramatao.sp.gov.br

Protocolo N.º 1067-2024 Requerimentos 0289-2024
13/05/2024 15:09:21
RODRIGO FROTA PEREIRA PINTO

Rodrigo FP P